

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROFESSORA RAQUEL LUCAS BUENO

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Código de Processo Civil - com as alterações vigentes até a publicação do Edital

Artigos 144 a 155 – Impedimento e suspeição – Auxiliares da Justiça – escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça.

188 a 275 – atos processuais

294 a 311 - tutelas provisórias

318 a 538 – procedimento comum até cumprimento de sentença

994 a 1026 - Recursos: parte geral e recursos em espécie: apelação, AGI, agravo interno e embargos de declaração.

Lei nº 9.099 de 26.09.1995 (artigos 3º ao 19)- Juizado Especial Estadual

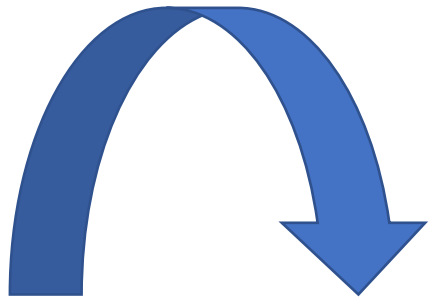
Lei nº 12.153 de 22.12.2009. – Juizado Especial da Fazenda Pública

LEI 9.099/95

Procedimento Sumaríssimo

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

PRINCÍPIOS



Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.